



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/006.632/89-44

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.624

Recurso nº: 66.117 - IRF - ANOS.: 1984 a 1988

Recorrente: D. RODRIGUES & CIA LTDA.

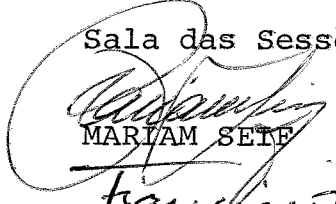
Recorrida: DRF em RECIFE - PE.

DECORRÊNCIA - FONTE: A decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexó causal existente.

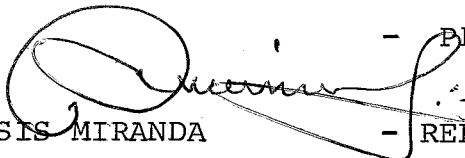
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D. RODRIGUES & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de NCZ\$ 15,75, NCZ\$ 876,80 e NCZ\$ 3.248,60, nos anos base de 1985, 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1992


MARIAM SETE

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JUAREZ DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/006.632/89-44

RECURSO Nº: 66.117
ACORDÃO Nº: 101-83.624
RECORRENTE: D. RODRIGUES & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1984 a 1988, em consequência de omissão de receita detectada na pessoa jurídica e objeto de tributação no processo principal contra ela instaurado, aplicando-se o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/04, cuja ciência foi tomada em 11.08.89, onde foi apurado o crédito tributário de NCZ\$ 15.620,32, por haver a empresa omitido receitas nos valores de NCZ\$ 4,07; CZ\$ 15,75; NCZ\$ 876,80 e NCZ\$ 3.248,60 nos períodos base de 1984, 1985, 1987 e 1988, respectivamente.

A decisão de 1º grau manteve a exigência formulada no Auto, tendo a empresa recorrido dessa decisão, nos termos da petição de fls. 38, onde pede seja aplicado neste julgamento o que foi decidido no feito principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.624

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

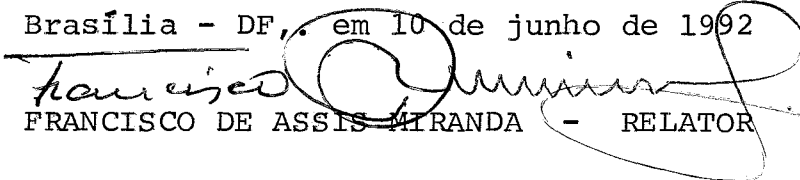
O processo principal no qual foi apurada a omissão de receita acima qualificada, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 100319), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento em parte ao recurso, para manter a tributação apenas sobre a parcela de NCZ\$ 4,07, do ano-base de 1984, excluindo as demais parcelas.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo original, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Nessas condições voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo do imposto de fonte os valores de NCZ\$ 15,75; NCZ\$ 876,80 e NCZ\$ 3.248,60 os anos-base de 1985, 1987 e 1988, respectivamente.

Brasília - DF, em 10 de junho de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 